

LEI N° 190, DE 22 DE JUNHO DE 1.999.

Dispensa, temporariamente, a cobrança de multas e juros incidentes sobre os tributos em atraso com a Prefeitura Municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOTUCA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º.) – Fica a Prefeitura Municipal de Motuca autorizada a receber, em até 05 (cinco) parcelas mensais, com a dispensa da cobrança de multas e juros de mora, os tributos devidos por contribuintes em atraso com a Fazenda Pública Municipal, até 31 de dezembro de 1.998.

§ 1º - Para beneficiar-se do parcelamento, que incidirá somente nos casos de débito valor superior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), os interessados deverão formalizar o pedido mediante requerimento devidamente instruído;

§2º - A quitação do débito em pagamento único ou o pedido de parcelamento poderão ser efetuados no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da publicação desta lei.

Artigo 2º.) – Configurada a impontualidade no pagamento de qualquer uma das parcelas, o contribuinte deixará de beneficiar-se da presente lei, devendo, neste caso, se cobrado os demais acréscimos devidos.

Artigo 3º.) – Os débitos que se encontram em fase de cobrança judicial poderão ser liquidados nas condições estabelecidas nesta lei, desde que o executado os reconheça e satisfaça as demais acréscimos devidos.

Artigo 4º.) – As importâncias já pagas, em nenhuma hipótese serão devolvidas.

Artigo 5º.) – Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Autonomistas, aos 22 de junho de 1.999.

EMÍLIO CARLOS FORTES  
Prefeito Municipal

